

(ORDINÁRIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

ASSUNTO:

DESAPROVADO

Garante gratuidade do exame DNA para as pessoas de baixa renda.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 18 de MARÇO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1542 DE 19 96



CAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1996
(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)



Garante gratuidade do exame DNA para as pessoas de baixa renda.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a gratuidade do exame de Código Genético (DNA) nas ações relativas a investigação de paternidade ou maternidade, ou reconhecimento de filhos às pessoas comprovadamente necessitadas nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo anterior no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo antes da Constituição de 1988, que erigiu a nível de garantia constitucional a justiça gratuita às pessoas comprovadamente pobres, a Lei nº 1060/50 já trazia disposições destinadas a garantir o acesso à justiça dos desprovidos da sorte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, dispõe o art. 3º da referida Lei:

"Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos."

Mas a Ciência, em seus diversos campos, evolui de forma exponencial: a televisão, o sistema de troca de informações via satélite entre outros tornou realidade idéias cuja concepção em passado não tão remoto eram tidas como sonhos impossíveis.

No campo da engenharia genética o surgimento do exame DNA, entendido em sua concepção mais simples como a verificação das coincidências existentes no Código Genético de parentes sanguíneos, contribuiu sobremaneira para elucidação da verificação de parentesco nas ações concernentes.

Mas o exame DNA é dispendioso, exigindo laboratórios e instrumental sofisticados, na maioria das vezes não acessível à maioria da população brasileira, face a sua restrição orçamentária.

Sendo a realização da justiça um objetivo primacial do Estado, inserindo-se entre aquelas atribuições que lhe são próprias, há de se meditar na possibilidade de ser o mencionado exame realizado sobre os auspícios do Poder Público, ainda mais se levarmos em conta que a margem de acerto do referido exame é de mais de 99,9% e que a sua introdução como meio de prova economizaria atos processuais, trazendo celeridade às decisões.

É exatamente calcado nessas premissas que trazemos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As razões apresentadas por certo irão sensibilizar os nobres colegas Deputados que não negarão, tenho certeza, o beneplácito de sua concordância.

Sala das Sessões, em 28 de *J.F.V.* de 1996


Deputado JOSÉ SANTANA VASCONCELLOS



LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 (*)

Estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (*Vetado*).

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, recebem do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SC

Defiro. Apense-se o PL. nº 1.542/96 ao PL. nº 1.504/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se

Em 30 104 196.

PRESIDENTE

Ofício nº 95 /96-P

Brasília, 18 de abril de 1996.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 1.542/96, que "garante gratuidade do exame DNA para as pessoas de baixa renda", ao Projeto de Lei nº 1.504/96, que "possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências", por versarem matéria análoga.

Atenciosamente,

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta